SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006670-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - DIREITO CIVIL
Requerente: Rogério Gonçalves Salvador Caram

Requerido: Jose Caram e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Rogério Gonçalves Salvador Caram propôs ação de exibição de contas c/c incidente de exibição de documentos em face de José Caram e Beatriz Gonçalves Salvador Caram. Alegou ser proprietário de parte da empresa JB Empreendimentos e Participações Ltda, recebida a título de doação de seus genitores, que se mantém como usufrutuários e administradores. Requereu a prestação de contas bem como a exibição dos documentos descritos na inicial, já que os requeridos se negaram à prestação das informações solicitadas no âmbito extrajudicial.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 12/169.

Concedidos os benefícios da Justiça gratuita por decisão do E. Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento(Fls.214/222).

Citados (fl. 226/227), os requeridos apresentaram resposta em forma de contestação (fls. 228/248). Preliminarmente, impugnaram o valor da causa e a concessão da gratuidade processual. Requereram a improcedência da ação, diante da falta de interesse do autor na proposição da demanda, visto que atuam como usufrutuários vitalícios das cotas doadas, mantendo para si a universalidade dos votos e atos administrativos da empresa em questão.

Réplica às fls. 375/379.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Consigno, inicialmente, que já foi apreciado o pedido de justiça gratuita feito pelo autor, inclusive pelo E. Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 214/222 que, aliás, restou irrecorrida, nada mais havendo que ser discutido em relação a isso, ao menos neste momento.

Também não há que se modificar o valor da causa. O valor atribuído corresponde à integralidade das cotas referentes à empresa ora em discussão, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações do autor não existe, no caso concreto, obrigação dos administradores na prestação de contas e exibição dos documentos solicitados. Isso porque o usufrutuário tem direito à posse e administração do bem, não respondendo aos donatários sobre seus atos de administração. Nos termos do art. 1394, do CC:

" O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos".

Nesse mesmo sentido julga o E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE CONTAS <u>Usufruto Ausência de dever de prestar contas à nua-proprietária - Insurgência contra a decisão que julga improcedente a ação Descabimento Indevida interferência na administração dos bens dados em <u>usufruto</u> Ratificação dos fundamentos do "decisum" Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso impróvido(grifo meu). (TJSP. APL 00043159220118260323 SP . 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Alvaro Passos. Julgado em 29/04/2014 e publicado em 07/05/2014)</u>

Friso que a condição jurídica do usufrutuário se equipara à do proprietário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, a quem se resguarda o direito o usufruto, se resguarda também o direito de agir como se dono fosse, cabendo inclusive o uso dos frutos e rendimentos relativos à administração do bem.

Assim, não há que se falar em prestação de contas e exibição dos documentos solicitados. O donatário possui mera expectativa de direito que somente se consolidará com a extinção do usufruto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA